



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 53.895
(Processo nº. 2005/51964-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 160/2002 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS e SEPOF.

Responsável: Sr. RAIMUNDO NOGUEIRA FILHO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº 2005/51964-0.

ASSUNTO : Tomada de Contas – Convênio SEPOF/FDE nº 160/2002.

VALOR : R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

OBJETO: Construção de um trapiche.

PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de Anajás.

RESPONSÁVEL: Raimundo Nogueira Filho, Prefeito à época.

O Órgão Técnico (fls. 34/36), em parecer preliminar, em razão da ausência da prestação de contas, concluiu por considerar o Sr. Raimundo Nogueira Filho, em débito para com a Fazenda Pública Estadual relativamente à importância de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), devidamente corrigido, cumulativamente com as multas regimentais pelo débito apontado e pela instauração de tomada de contas. Sugeriu multa a Sra. Mariléia Ferreira Sanches, secretária à época da SEPOF, pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas.

Citados, apenas a Sra. Mariléia Ferreira Sanches apresentou defesa.

A 2ª Controladoria, em manifestação às fls. 103/106, opinou pela irregularidade das contas, com devolução de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) devidamente corrigido, cumulativamente com as multas pelo débito e pela instauração de tomada de contas. Mantém a



Tribunal de Contas do Estado do Pará

aplicação de multa regimental à Sra. Mariléia Ferreira Sanches pelo descumprimento da Resolução nº 13.989/95.

O Ministério Público de Contas, fls. 109/110, em parecer final sugeriu a Irregularidade das Contas com devolução total do montante repassado devidamente corrigido, face a ausência de prestação de contas, sem prejuízo das penalidades cabíveis na espécie. Isenta de multa a Sra. Mariléia Ferreira Sanches, por entender que os argumentos de defesa são procedentes, tendo em vista que, o Relatório de Acompanhamento e Fiscalização do objeto conveniado foi encaminhado a essa Corte de Contas.

É o Relatório.

VOTO :

Julgo IRREGULARES (art. 158, Inciso III do Regimento Interno do TCE/PA) as contas de responsabilidade do Sr. Raimundo Nogueira Filho, devendo recolher aos cofres públicos a importância de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), devidamente corrigido a partir de 12/07/2004. aplico multa de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) pelo débito apontado (art. 242 do RITCE/PA) e R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) pela instauração de tomada de contas (art. 243, III, "b" do RITCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea b, c, d, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO NOGUEIRA FILHO, Prefeito à época, CPF nº 123.827.012-34, à devolução de 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), atualizada a partir de 12/07/2004 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) pela instauração da tomada de contas e de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 25 de setembro de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Exmos. Srs. Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
IVAN BARBOSA DA CUNHA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.
TFR/5719616